

## TUTELA PENAL AMBIENTAL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

*Environmental Criminal Law and Applicability of the Principle of Insignificance*

**RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL**- Juiz de Direito lotado na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC-PT). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Email: [rafaelglatzl@gmail.com](mailto:rafaelglatzl@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3437177282146267>

**GABRIEL SCOPARO DE OLIVEIRA SILVA** - Residente Jurídico lotado na Comarca de Cambará/PR. Graduado em Direito, com láurea acadêmica, pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Administrativo pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. E-mail: [scoparo\\_silva@hotmail.com](mailto:scoparo_silva@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9999114252683428>

O presente trabalho visa analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância às condutas tipificadas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998). Para tanto, inicialmente, examinam-se as origens e os fundamentos do referido princípio, demonstrando que, embora existam posições divergentes, a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem sua incidência em crimes de diversas naturezas, inclusive nos delitos ambientais. À vista disso, com lastro em revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial, articulando fundamentos do Direito Constitucional, Administrativo e Penal, aborda-se a tutela penal do meio ambiente, bem jurídico elevado a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, a fim de que, considerando as especificidades do Direito Ambiental e a jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, conclua-se pela viabilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais bagatelares.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância; Crimes Ambientais; Direito Penal; Direito Ambiental. Jurisprudência.

*This paper aims to analyze the applicability of the principle of insignificance to conduct typified in the Environmental Crimes Law (Law 9.605/1998). To this end, it initially examines the origins and foundations of this principle, demonstrating that, although there are divergent positions, the majority of legal doctrine and jurisprudence recognize its application to crimes of various kinds, including environmental crimes. Therefore, based on a literature review, normative and jurisprudential analysis, and articulating the foundations of Constitutional, Administrative, and Criminal Law, it addresses the criminal protection of the environment, a legal asset elevated to a fundamental right by the 1988 Federal Constitution, in order to conclude, considering the specificities of Environmental Law and the jurisprudence of the Superior Courts of Brazil, that the principle of insignificance can be applied to minor environmental offenses.*

**Keywords:** *Principle of Insignificance; Environmental Crimes; Criminal Law; Environmental Law; Jurisprudence.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância no que concerne aos crimes ambientais. Não obstante este importante instrumento hermenêutico encontre robusta aceitação na doutrina e jurisprudência majoritárias, e seja amplamente aplicado pelos Tribunais pátrios, sobretudo nas questões que envolvem delitos patrimoniais, é fato que existe certa controvérsia quanto à sua aplicação a algumas espécies de crimes, como aqueles que atingem os bens jurídicos transindividuais – onde se inserem os delitos ambientais.

Inicialmente, far-se-ão as necessárias considerações quanto ao princípio da insignificância como instituto do Direito Penal. Ou seja, suas origens, as razões de sua introdução nos sistemas jurídico-penais modernos, seus fundamentos jurídicos, e como se afigura sua aplicação concreta dentro de uma estrutura jurídico-analítica do crime, ao promover o afastamento da tipicidade em sua dimensão material. Em seguida, analisar-se-á seu papel de auxílio ao Direito Penal em sua missão precípua de desempenhar a função de mantenedor da necessária harmonia social, ao permitir que o *jus puniendi* estatal preocupe-se apenas com as lesões efetivas ao bem jurídico tutelado e à paz social.

Superadas tais questões, evidenciar-se-ão suas raízes no sistema jurídico brasileiro, seu reconhecimento e conciliação com o ordenamento nacional e sua profunda conexão

com alguns princípios retores do Direito Penal – como o são a intervenção mínima e a proporcionalidade. Ainda, como se deu sua objetivação e sistematização por meio de orientação do Supremo Tribunal Federal, quando da fixação de certos vetores a serem verificados em cada caso pelo magistrado, a fim de que se configure a lesividade mínima da ofensa e possibilite considerá-la insignificante.

Sob esta perspectiva, adentrar-se-á na discussão acerca da aplicabilidade do princípio quanto aos crimes ambientais, sobretudo pela natureza especial da proteção tríplice constitucionalmente conferida ao bem jurídico supraindividual que se entende por meio ambiente, por força do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, afastados os argumentos e críticas em sentido contrário, buscar-se-á, em sede de conclusão, com fundamento em entendimentos doutrinários, e igualmente naqueles consolidados nos Tribunais Superiores pátrios, corroborar a tese de que a aplicabilidade da insignificância é viável e necessária na área ambiental, pois que o Direito Penal, pela própria lógica do sistema, não deve, ainda que em se tratando de bem de valor social indiscutível, ocupar-se de bagatelas, mas de situações em que sua intervenção mostre-se essencial.

Assim sendo, conclui-se caber às cortes nacionais, atentando-se de forma sensível às peculiaridades de cada caso concreto, não importando ainda qual a natureza do bem jurídico tutelado, vislumbrar a possibilidade de incidência do referido princípio, a fim de não se permitir que uma proteção exacerbada a um bem coletivo leve à aplicação de penas injustas a ofensas cujo desvalor do resultado produzido não evidencie qualquer prejuízo relevante e que, portanto,

configuram-se como inaptas a ensejar qualquer movimentação das engrenagens da repressão penal.

## 1 ORIGENS E FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A Constituição Federal de 1988 positivou certos valores e interesses que são caros ao desenvolvimento pleno e digno de um indivíduo e à formação de uma sociedade cuja convivência se tenha por harmoniosa. Dada sua relevância, a violação a qualquer destes bens jurídicos (vida, liberdade, saúde, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre muitos outros) enseja uma atuação decisiva e rigorosa por parte do Estado. Assim, quando as medidas político-sociais cabíveis e as sanções previstas nos demais ramos do Direito não são suficientes a coibir as graves afrontas a direitos fundamentais, invoca-se a atuação do Direito Penal e sua tutela severa.

Contudo, a atuação do direito de punir encontra certos limites jurídicos e constitucionais, a fim de que este não se afigure autoritário e antidemocrático. Não será a mera subsunção formal da conduta a um fato típico, conforme previsto em norma incriminadora, que ensejará a dura repressão penal. Nesse sentido, conforme bem pontua Miguel Reale Júnior (2012, p. 3), o Direito Penal “constitui uma espécie de controle social, mas de caráter formal e residual, pois só atua diante do fracasso dos meios informais de controle”.

Dentre os limites supracitados, afigura-se de essencial importância o princípio da insignificância. Já consagrado e amplamente debatido por nossa doutrina e tribunais, sua origem remonta a tempos distantes, referenciando-se frequentemente a um possível alicerce no adágio romano *minimis non curat*

*praetor*, cuja ideia era a de que o pretor – espécie de magistrado da época – não deveria se ocupar com questões de menor importância, mas apenas com as questões sensíveis, significativas, devendo-se afastar do enfoque de sua atuação as questões insignificantes ou de “bagatela” (ACKIEL FILHO, 1988, p. 73). Contudo, não se pode tomar tal afirmação por verdade absoluta, tendo em vista que muitos estudiosos afirmam inexistir no Direito Romano noção apurada da legalidade penal (WILLEMANN, 2015) ou, ainda, qualquer previsão de uma estrutura estatal especificamente voltada para exercer o *jus puniendi*.

Divergências à parte, a noção normativa de princípio de insignificância que ora se tem por objeto de estudo foi originalmente cunhada pelo eminente jurista alemão Claus Roxin, no ano de 1964, que tinha o intuito de ver excluídas do escopo de atuação penal certas condutas que ocasionassem danos de ínfima importância ao bem jurídico tutelado (TOLEDO, 2011).

Nesse sentido, entende Roxin (2009) caber ao Direito Penal, dada sua natureza fragmentária, o papel de cuidar apenas de conflitos sociais mais graves, questões em que a punibilidade se mostre indispensável à proteção do bem jurídico. Assim, o próprio autor ilustra seu pensamento ao trazer a concepção de que “mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito” (ROXIN, 2009, p. 73).

A percepção essencial é a de que o princípio da insignificância, e também os demais princípios aptos a auxiliar a interpretação concreta dos tipos penais, como o da adequação social, aos moldes em que foi introduzido por Welzel, são importantes na redução do âmbito de

abrangência dos tipos penais, a fim de que a atuação do *jus puniendi* não recaia sobre lesões ínfimas. Afinal, a atuação do Direito Penal rege-se pela ideia de subsidiariedade, bastando muitas vezes, para a repreensão mais eficaz e adequada a um delito de menor relevância, que a ofensa importe em reprovação na forma de meras sanções de natureza civil e/ou administrativa (TOLEDO, 2011).

Assim, quando desnecessária a repressão mais grave, não deve o Direito Penal ser acionado, caso em que se enquadram os denominados delitos insignificantes ou “bagatelares”. Em síntese, o princípio da insignificância é instrumento, instituto que visa auxiliar o operador do Direito na interpretação das regras genéricas e abstratas postas no tipo penal quando diante de certo caso concreto, de forma a restringir sua abrangência e retirar de seu escopo infrações que produzam lesão ou perigo de lesão de ínfima repercussão social, a fim de que se privilegie a finalidade protetiva da norma penal (GOMES, 2013).

Com as questões elucidadas, analise-se como se configura e quais as questões mais relevantes concernentes à insignificância no direito pátrio.

## 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, cabe assinalar que o ordenamento jurídico pátrio não se preocupou em positivizar o princípio expressamente, incumbindo-se à doutrina e jurisprudência nacionais delimitá-lo em conceito, fundamentos e requisitos, a fim de adequá-lo ao nosso sistema jurídico.

Dessa forma, dentre os princípios presentes no sistema constitucional os quais se podem ter como fundamentos para aplicação da

insignificância, relacionam-se com esta, mais intensamente, o princípio da intervenção mínima e seus subprincípios: a fragmentariedade e a subsidiariedade.

Conforme nos ensina Cleber Masson (2011, p. 39), o princípio da intervenção mínima – ou necessidade – traz orientação no sentido de que será legítima a intervenção penal "apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse".

Assim, o legislador deve ter redobrada cautela ao pretender incriminar certos tipos de comportamentos, e o intérprete deve buscar a atuação com base em outros ramos jurídicos para solucionar a questão, somente socorrendo-se do Direito Penal quando os demais não ofereçam resposta efetiva à sociedade – a ideia de *ultima ratio* (BITENCOURT, 2025).

A ideia de intervenção mínima também serve de alicerce à corrente defensora do Direito Penal mínimo. Isso porque, com a evolução de uma certa sociedade, condutas que antes eram tidas como gravosas e, assim, passíveis de punição penal podem passar a ser consideradas irrelevantes, e a solução para tais ofensas de pouca relevância pode se dar nas esferas administrativa e civil. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, em sede do julgamento do Habeas Corpus n.º 92.463-8/RS, bem pontou que:

[...] O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se

exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. *O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social* (HC 92.463-8/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/10/2007) (grifo nosso).

Dito isto, é clara a relação entre os princípios da intervenção mínima e da insignificância, pois que ambos se referem ao fato de que lesões ínfimas, sem maior repercussão negativa ao bem jurídico tutelado ou à ordem social, são desmerecedoras de repressão do Direito Penal.

Já o subprincípio da fragmentariedade refere-se ao fato de que o Direito Penal deve preocupar-se unicamente com os bens jurídicos mais importantes à manutenção e ao desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, isto é, aqueles valores fundamentais de um determinado povo, sem os quais não há chance de convivência ou progresso social (MASSON, 2025).

Da mesma forma, o subprincípio da subsidiariedade preceitua a atuação do Direito Penal apenas quando os demais instrumentos de controle social tenham falhado em suas missões, ou seja, já na concretude dos fatos. Assim, somente se utilizará de sanções penais quando já exauridas, sem sucesso, as tentativas de resolver a questão por outros meios.

Logo, sob a mesma ótica em que se estabeleceu seu princípio-mãe, é evidente a relação destes com a insignificância, no sentido de que idealizam o afastamento do *jus puniendi* do Estado de condutas que não tenham maior

relevância, deixando ao Direito Penal apenas a repressão em casos de ofensas graves a bens jurídicos importantes.

Outro princípio intrinsecamente relacionado com a possibilidade de reconhecimento da insignificância em nosso ordenamento é o relevantíssimo princípio da proporcionalidade – ou da razoabilidade, ou da convivência das liberdades públicas (MASSON, 2011).

Com a conexão a tal princípio, faz-se necessário ideal proporcionalidade entre a gravidade em abstrato de certo crime e a pena que lhe é cominada. Ou seja, entre o bem passível de lesão ou perigo de lesão e a gravidade da pena. Ora, nos delitos bagatelares a lesão é tida como ínfima, a ponto de a imposição de uma pena, qualquer que seja, ser dotada de irrazoável desproporção.

Isto posto, destaca-se que a aplicação do princípio ganhou força quando o próprio Supremo Tribunal Federal, em 1988, em sede de julgamento do RHC 66.869-1/PR, pela primeira vez, o reconheceu em caso concreto, declarando a inexpressividade de lesão decorrente de acidente de trânsito, para fins de não se justificar a instauração de ação penal.

Posteriormente a isso, reconheceu-se na jurisprudência a insignificância nos mais diversos tipos de delito, como em questões relativas à entorpecentes, lesões corporais ínfimas, delitos patrimoniais de pequena monta, prestações de contas eleitorais, etc. Entretanto, o próprio Supremo, visando tornar a análise da aplicação mais precisa, estabeleceu a necessidade de atendimento a certos requisitos de natureza objetiva e subjetiva, cuja presença entendeu-se essencial a nortear o reconhecimento da insignificância no caso concreto.

Nossa Corte Constitucional, desta forma, cuidou em estabelecer que o princípio da insignificância atua na esfera da tipicidade penal, excluindo-a em âmbito de análise material, ainda que afigure-se formalmente típica, desde que presentes *in casu* os quatro indicativos da aplicabilidade deste entendimento acima referidos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destarte, o acórdão de 2004, oriundo do julgamento do Habeas Corpus n.º 84.412/SP, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, tornou-se parâmetro a balizar futuras decisões do próprio Tribunal, além das demais cortes superiores e inferiores de nosso país, servindo como espécie de uma "fórmula" necessária a atenuar o subjetivismo no reconhecimento ou não da insignificância delitiva.

Assim sendo, quando da análise da ocorrência de certo delito tido como de bagatela, ainda que haja a subsunção formal da conduta à previsão genérica e abstrata contida no preceito primário do tipo penal, não deverá ser tido como materialmente típico se incapaz de atingir o bem jurídico em medida suficiente a requerer a repressão penal. Convém, inclusive, reproduzir *ipsis litteris* as lições precisas de Carlos Vico Mañas (1995, p. 53-54):

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. *Para dar*

*validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância [...] (grifo nosso).*

Feitas tais considerações acerca da existência, fundamentos e demais questões relevantes referentes à insignificância em geral no sistema jurídico pátrio, necessário debruçar-se sobre as questões específicas atinentes à tutela do meio ambiente (ou Direito Penal Ambiental), a fim de que se possibilite traçar um paralelo e explicitar as questões em que se correlacionam a insignificância e os crimes ambientais.

### 3 DIREITO AMBIENTAL E TUTELA PENAL

Com base no pensamento de Claus Roxin (2009), é possível extrair a ideia de que o maior objetivo, a precípua finalidade do Direito Penal, é a proteção dos bens jurídicos, entendidos pelo autor como aqueles que o Estado entende como essenciais e fundamentais, dotados então de proteção penal através da tipificação de certos comportamentos e da cominação de sanções entendidas como suficientes à tutela pretendida e à pacificação social.

Nesta lógica, a Constituição trouxe importante inovação ao conceder ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, ratificando a necessidade de sua proteção em sede do artigo 225, §3º, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Este reconhecimento da importância de se tutelar e preservar o meio ambiente no Direito pátrio vem ao encontro das tendências globais à época no sentido de ser necessária uma discussão mais aprofundada acerca das formas de sustentabilidade e de proteção do presente e futuro das nações mundiais, o que resultou na realização de uma série de Conferências pela Organização das Nações Unidas, como a Convenção de Londres, no ano de 1954, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, no ano de 1972, e a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Na Conferência de Estocolmo, foi estabelecida a linha guia original de reconhecimento a um direito ao meio ambiente, que influenciou sobremaneira nosso dispositivo constitucional a tratar do tema, *in verbis*:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Os recursos naturais da terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos

ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. (MORAES, 2006, p. 749).

Por sua vez, a Convenção do Rio de Janeiro marcou a consolidação da ideia de que se fazem "absolutamente necessárias a integração e cooperação internacionais" (SANDS, 2003, p. 25), a fim de responder às questões sensíveis como o acelerado crescimento da degradação ambiental e a identificação de problemas graves que pudessem demandar urgente cooperação internacional, como a questão da poluição do mar Báltico e a acumulação de metais pesados e pesticidas (SILVA, 2009).

Até então, fato é que a preocupação internacional com as regras de Direito Ambiental limitava-se à celebração de raros tratados bilaterais para fins de conservação da vida selvagem, como a Convenção sobre Pesca Excessiva no Mar do Norte, de 1882, ou a Convenção sobre a Exploração e a Preservação da Pesca da Fronteira do Danúbio, de 1902, e para a preservação de certos locais determinados, como o Tratado sobre Águas Fronteiriças de 1909, firmado entre Estados Unidos e Canadá.

Assim sendo, neste ambiente contemporâneo tendente à preocupação com os direitos difusos e à priorização das questões ambientais, sobretudo após a Convenção do Rio,

em que se firmou não mais ser possível a análise do meio ambiente como uma mera "esfera vinculada de ações, ambições e necessidades humanas", o legislador nacional, atendendo ao mandado constitucional expresso de criminalização contido no artigo 225, §3º, da Carta Magna de 1988, editou a Lei n.º 9.605/98, em atendimento às questões sensíveis da nova era, conforme assevera Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 58) ao afirmar que:

[...] cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Em verdade, a nova lei penal surgiu com o intuito de melhor atender ao especial objetivo de proteção do bem jurídico meio ambiente, conforme erigido a status de direito fundamental, criando condições suficientes para assegurar a incolumidade do que se tem por equilíbrio ecológico.

Note-se que nossa Carta Magna destinou cuidados especiais em relação à proteção ambiental ao preocupar-se, de forma inovadora, não apenas com as gerações presentes, mas sobretudo as futuras, a fim de que se deixe como legado um mundo, ao menos, habitável.

Trata-se de direito posicionado dentre os chamados "direitos de terceira geração", na típica divisão teorizada por Karel Vasak (MARLMELSTEIN, 2008, p. 42). Refira-se a Paulo Bonavides (2006, p. 569):

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. *Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado.* Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (grifo nosso).

Quanto à natureza deste bem jurídico, temos de tratar-se de um bem supraindividual, tendo em vista que, conforme pontua Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2004, p. 74), possuem "natureza de implicação universal [...] e em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial".

Assim, busca-se, atualmente, desenvolvimento sustentável, no sentido de que a preservação do meio ambiente é condição necessária para a sobrevivência da humanidade. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do MS 22.164-0/SP, já se pronunciou, entendendo o meio ambiente como:

[...] típico direito de 3ª (terceira) geração que assiste, de modo *subjetivamente indeterminado*, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a *especial obrigação* – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao

dever de *solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum* de todos quantos compõem o grupo social (MS 22.164-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30/10/1995) (grifo nosso).

Tendo-se tais questões em mente, percebe-se que a tutela ambiental no Brasil é permeada de diversas imposições de proteção ambiental, dirigidas igualmente ao Poder Público e à coletividade. Não por outra razão, cabem ao intérprete da lei real sensibilidade e preocupação com as questões penais que circundam a preservação e manutenção de um meio ambiente equilibrado.

Tal preocupação exacerbada – e com razão – é um dos maiores motivos, juntamente à natureza jurídica de bem supraindividual que o meio ambiente possui, que tem levado os Tribunais, em alguns casos, a dispensar tratamento mais rígido em se tratando de crimes ambientais, o que tende a dificultar uma ampliada aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, o que pode ser balizado casuisticamente, conforme exposição a seguir.

#### 4 APLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS AMBIENTAIS

Por tudo que já foi dito, necessário faz-se pensar sobre a viabilidade ou não do reconhecimento e da aplicação da insignificância a alguns delitos contra o meio ambiente de mínima lesão, positivados na Lei n.º 9.605/1998.

Enquanto no Direito Penal comum o reconhecimento da insignificância possui majoritária aceitação, no Direito Ambiental o entendimento pela aplicação do princípio é, ainda, controverso, limitando-se a casos

concretos que chegam à alçada dos Tribunais Superiores, que tendem à aplicação do princípio.

Para discussão entre as correntes favoráveis e opositoras ao princípio, cabe referir novamente a Vico Mañas (1995) e à síntese por ele realizada quanto aos argumentos utilizados pela corrente doutrinária que se opõe à aplicação do princípio, a fim de que se analise de que forma podem ser transpostos para a seara ambiental e quais as peculiaridades deste ramo que poderiam dificultar a implementação da ferramenta interpretativa em debate:

Não obstante a doutrina predominante aceite o princípio da insignificância, há autores que estabelecem algumas objeções à sua aplicação. *A principal delas reside na dificuldade de fixação de critérios precisos para a caracterização do delito de bagatela (Bagatelldelikte)*. Outra crítica é a de que o princípio não pode ser aceito nos casos em que o legislador incrimina expressamente condutas de pouca relevância. Há ainda aqueles que afirmam ser impossível a tarefa de interpretação restritiva em certos tipos penais, como os formais, por não disporem de um elemento (p. ex., o resultado) que possa ser valorado como de escassa importância. Posições mais formalistas sustentam ser inaplicável o princípio por não estar legislado e, portanto, incorporado ao ordenamento jurídico. Finalmente, levanta-se a questão de representar o recuo do direito penal, com a consequente sensação de ausência de direito e tutela jurídica. (MAÑAS, 1995, p. 59) (grifo nosso).

Assim sendo, quanto à alegada dificuldade na fixação de critérios para a caracterização do delito de bagatela, já referimos ao estabelecimento de certos vetores – a mínima

ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada – por parte do Supremo Tribunal Federal, que visaram exatamente atenuar a possibilidade de subjetivismos na aplicação do princípio, pois que devem estar presentes cumulativamente para que o delito seja tido como insignificante.

Este raciocínio é aplicado, da mesma forma, para os crimes ambientais, senão veja-se enxerto de acórdão proferido em sede do Habeas Corpus sob n.º 143.208/SC, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. *Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante.* 3. *Embora a conduta dos pacientes de amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste*

*na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal [...] (HC 143.208/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/08/2009) (grifo nosso).*

Quanto ao argumento de que a incriminação de condutas de pouca relevância esvaziaria o conteúdo da insignificância, basta recordar que a edição da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), obedecendo ao mandamento constitucional como previsto nos artigos 24, inciso X, e 98, inciso I, trouxe a ideia de uma repressão diferenciada às “infrações de menor potencial ofensivo”.

Ora, a ideia de afastar a restrição da liberdade e de outros direitos do ofensor em crimes de pequena monta objetivava oferecer uma alternativa aos meios comuns de punição, por meio da previsão de novos institutos, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a aplicação de penas diversas das privativas de liberdade.

Neste viés ideológico, é possível que certa conduta no mundo fático provoque lesão tão ínfima ao bem jurídico, que não justifique nem ao menos a possibilidade de se acometer ao agente o transtorno de se submeter a uma ação penal cujo procedimento siga a lógica dos Juizados Especiais Criminais, pois inexistente qualquer abalo social.

Neste sentido, Mañas (1995, p. 63):

*A expressão escolhida pelo legislador constituinte revela-se extremamente infeliz, pois, se a infração é de menor potencial ofensivo, não pode ter natureza penal. De acordo com o princípio da intervenção mínima, e as*

*características da fragmentariedade e subsidiariedade, ao direito penal só cabe intervir nas hipóteses em que a vida em sociedade é atingida de maneira intolerável e grave. Não lhe cabe cuidar, portanto, de pequenas ofensas aos bens jurídicos. [...] Ao contrário do que possa parecer, o preceito constitucional confirma a validade do princípio da insignificância, pois não determina que se devam criminalizar casos de bagatela, mas apenas estabelece diretriz destinada a regular o processo e julgamento dessas ofensas menores. (grifo nosso).*

No caso de atentados ao meio ambiente, fato é que a maior parte das condutas tipificadas na Lei nº 9.605/98 já se enquadram, de plano, na hipótese de “crimes de menor potencial ofensivo” – nos conformes do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, aqueles a que a lei não comine pena superior a dois anos, cumulada ou não com multa – ou de ‘médio potencial ofensivo’, sujeitos ao acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A e parágrafos do Código de Processo Penal.

Pela lógica sistêmica do Direito Penal já referida, somente as lesões realmente significativas devem ser objeto de repressão pela via mais gravosa. Ainda que não reconhecida como insignificante, se reconhece ao ofensor que perpetrou lesão legalmente entendida como de pouca relevância os benefícios previstos pela normativa, buscando-se evitar as consequências essencialmente gravosas de uma condenação criminal.

Outro argumento fortemente utilizado pelos opositores do princípio da insignificância é o de que sua aplicabilidade gera um senso de desordem, de ausência do direito, o que poderia servir de incentivo àquelas atividades criminosas de pouca relevância. Este pensamento é muito

utilizado pelos defensores do modelo de “Lei e Ordem” ou “Tolerância Zero”, em que se entende que a tolerância aos pequenos ilícitos permite o recrudescimento do número de indivíduos infratores (RUBIN, 2015).

A matriz ideológica adotada é, em larga medida, a Teoria das Janelas Quebradas ou *Broken Windows Theory*, muito utilizada pelos governantes de Nova York, cuja ideia geral era de que se os crimes pequenos fossem tolerados, os criminosos sentir-se-iam mais seguros para praticar crimes mais graves, o que aumentaria a criminalidade (COUTINHO, 2015).

Opondo-se a tal linha de pensamento, Mañas (1995, p. 68) defende que a aplicação do princípio da insignificância não objetiva tornar lícitas as pequenas lesões. Ao contrário, entende que são sim ilícitas, mas que não cabe ao Direito Penal lidar com sua repressão, mas a outros ramos do Direito que com elas possam lidar de forma mais efetiva, além de implicar numa alteração do enfoque das autoridades de investigação para a apuração e persecução dos crimes mais graves, cujos resultados gerem maior abalo à boa ordem social.

No caso de delitos ambientais, deve-se ter preocupação com os crimes cujas consequências realmente acarretem violação grave ao ecossistema e ao ideal de um meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, David Uhlmann (2015), em trabalho publicado pela Faculdade de Direito da Universidade de Michigan, enumera quais são, em sua opinião, as questões ambientais mais sensíveis e aptas a ensejar ação dos agentes estatais da persecução penal:

1. Casos que envolvam lesão ou perigo de lesão para o ambiente ou para a saúde pública. A primeira

categoria de casos que podem ser apropriados para a persecução penal são violações que envolvam lesão ou perigo de lesão significativos ao ambiente ou à saúde pública. [...] O clássico exemplo de caso que tenha sido considerado crime por conta da gravidade da lesão provocada foi a acusação na questão do derramamento de óleo Exxon Valdez. Ninguém discutiria quanto a haver alguma intenção de a Exxon Shipping Company derramar centenas de milhares de petróleo cru na Enseada do Príncipe Guilherme. Ainda assim, os Estados Unidos acusaram a Exxon, pois havia evidência de que a companhia foi negligente na supervisão de seus trabalhadores e a lesão resultante disso foi significativa.

2. Casos que envolvam práticas enganosas ou de má-fé. A segunda categoria de casos que podem ensejar persecução penal são violações que envolvam condutas enganosas ou de má-fé. [...] Exemplos clássicos destas violações envolvendo condutas enganosas ou de má-fé seriam a disposição ilegal de materiais perigosos em locais isolados na calada da noite, tubos de descarga de poluentes ocultos, manipulação de amostras fornecidas para controle e a falsificação de relatórios exigidos pelo Governo.

3. Casos que envolvam instalações que operem à margem do sistema regulatório. A terceira categoria de casos onde a persecução penal pode ser apropriada envolvem instalações que operam completamente fora dos padrões do sistema regulatório. [...] Companhias que operam à margem do sistema regulatório podem ser alvos apropriados da persecução penal por três razões. A primeira é a de que estão se esquivando de suas obrigações legais e o fazendo em um sistema que depende da colaboração das instalações regulamentadas para se autoidentificarem e buscarem as licenças apropriadas. A segunda é a de que esta conduta enfraquece o objetivo da proteção ambiental ao frustrar o monitoramento e o controle

governamental de todas as formas de poluição. A terceira é a de que terão vantagem competitiva significativa em relação às companhias que preencham os (onerosos) requisitos para a adequação à legislação ambiental.

4. Casos envolvendo violações repetitivas. A quarta categoria de casos que podem ensejar a persecução penal são as violações repetitivas. [...] Um clássico exemplo de um caso envolvendo violações repetitivas foi a acusação dos Estados Unidos vs. Williams. O acusado, que operava uma instalação de manutenção de tambores, recebeu num período de dez anos inúmeras notificações de violação, tanto de funcionários estaduais quanto federais. Eventualmente, ele tinha acumulado 30 mil tambores em um bairro residencial, sendo que alguns milhares estavam total ou parcialmente cheios. Após uma operação de limpeza estimada em 1,5 milhões de dólares, foi denunciado pelos Estados Unidos criminalmente por armazenamento e eliminação ilegais de resíduos perigosos, sendo condenado e sentenciado a quarenta e seis meses de prisão [...] (tradução nossa).

Por estas razões, o princípio da insignificância, como já dito, tem papel interpretativo relevante no sentido de delimitar o âmbito de atuação do Direito Penal para que este seja utilizado para a persecução apenas das questões mais sensíveis, dos abalos sociais mais graves. Para as lesões ínfimas, bastará a regulamentação legal que viabilize efetiva repressão fora do âmbito penal.

Quanto aos demais argumentos referenciados por Mañas (1995) contra a aceitação da existência dos delitos insignificantes, sejam eles a dificuldade de interpretação restritiva nos casos de tipos penais que não possuam resultado naturalístico – tais quais os delitos formais e de mera conduta e a

questão da não posituação do princípio – há argumentos precisos a se apresentar.

Para o primeiro caso, afirma o autor ser insustentável tese que avalie somente o desvalor do resultado para fins de se reconhecer a insignificância, pois que se olvida de que o caráter irrelevante da conduta também pode ensejar a atipicidade material da mesma, pois que a própria será destituída de qualquer periculosidade social (MAÑAS, 1995, p. 65). Tenha-se, por exemplo, certa ofensa direcionada a provocar lesão à honra de outrem, mas que seja inteiramente incapaz de atingir a reputação do ofendido, não havendo assim qualquer ofensa relevante a ensejar a tutela penal (ROXIN, 2002).

Para o segundo caso, que redundava ao fato de o princípio não ter sido positivado, e por essa razão, impossível seu reconhecimento, basta rememorar que muitos dos princípios retores do Direito Penal são implícitos, decorrentes do próprio sistema de valores como posto pela ordem constitucional vigente.

Por tal ocasião, já asseverou Lopes (1997, p. 34-35):

*O Princípio da insignificância é princípio também porque determina, inspirado nos valores maiores do Estado Democrático – proteção da vida e da liberdade humana – a validade da lei penal diante de seus métodos de aplicação ordinários, como que exigindo uma extraordinariedade fática para incidência da lei penal em sentido concreto, qual seja, um significado juridicamente relevante para legitimá-la. Conquanto muitos se oponham ao reconhecimento da insignificância e à produção de seus efeitos no Direito Penal, no campo principiológico, ao menos, o apego à construção de um sistema penal fundado nas concepções de um Estado*

Democrático de Direito Material, assentado na tríplice condição de sua validade, faz considerá-la como autêntico princípio (grifo nosso).

Como já dito anteriormente, bastará para a aplicação da insignificância sua conexão a diversos princípios sensíveis e fundantes do Direito Penal Pátrio, em especial aos postulados da intervenção mínima e proporcionalidade, dentre outros, para os fins de que se justifique sua aplicabilidade como uma causa supralegal, principiológica, de exclusão da tipicidade, a fim de atenuar possíveis situações em que a aplicação de pena se evidencie injusta.

Por fim, resta enfrentar o argumento mais comum na jurisprudência, de que o princípio é inaplicável aos crimes ambientais por tratar-se da tutela penal a um bem jurídico de natureza transindividual, difusa, que é o meio ambiente.

Conforme ensina Adjair de Andrade Cintra (2015), o bem jurídico difuso é merecedor de tutela tendo em vista a proteção do ser humano, não podendo nunca ser entendido como um fim em si mesmo, sob pena de deslegitimar-se sua proteção como bem jurídico. Nas palavras do referido autor:

Se até mesmo lesões a bens jurídicos individuais, que afetam diretamente o ser humano (razão de ser do próprio ordenamento penal), são passíveis de ser consideradas insignificantes, não há porque se afastar essa possibilidade em relação a pequenas lesões a bens jurídicos difusos, que protegem apenas indiretamente o ser humano. [...] Exatamente em razão de serem necessários a todos os indivíduos, socialmente tomados, não sendo titularizados por ninguém, não havendo distributividade nem sendo eles consumíveis, os bens jurídicos difusos se distanciam do

ser humano, de modo que as lesões a esses bens sejam sempre reduzidas em relação ao indivíduo. Se a lesão já for pequena em relação ao próprio bem jurídico difuso, será mínima em relação ao indivíduo, podendo chegar ao ponto de ser considerada insignificante. [...] Dessa forma, ao contrário do que entende (grande) parte da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais do país, a característica da supraindividualidade dos bens jurídicos difusos é exatamente o que os torna ainda mais aptos à aplicação do princípio da insignificância. (Cintra, 2015, p. 111-112).

Em mesmo sentido, Fernando Galvão (2011) bem assevera que o meio ambiente é protegido pelo Direito Penal em certas formas de violação, em que os demais ramos do direito seriam insuficientes para a repressão ao injusto, mas não em todas. Na lógica dos delitos insignificantes, repita-se, somente serão passíveis de punição penal as condutas que afetem de forma relevante, gravosa, o equilíbrio do meio ambiente.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 548), por seu lado, é claro em dizer que "não há dúvida de que a proteção ao meio ambiente é de interesse geral da coletividade, porém, tal perspectiva não elide a possibilidade de se encontrar uma infração de ínfimo potencial ofensivo, cujo alcance é estreito e limitado".

Assim sendo, é necessário esclarecer que a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica grave, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico,

mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Nesse íterim, é proveitoso apresentar o entendimento de Tagliarenha (2005) acerca do assunto:

[...] é possível, viável e desejável a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes contra a ictiofauna, sempre que houver insignificante dano ambiental, ou quando uma conduta, embora socialmente adequada, venha a formalmente constituir em um fato típico (TAGLIALENHA, 2005, p. 100).

Na visão do professor Ivan Luiz da Silva (2008, p. 88), também é possível e plenamente defensável a aplicação do princípio ora em estudo, uma vez que "a imperfeição e amplitude do tipo penal ambiental alcançam algumas condutas que não possuem significação alguma para o Direito Penal".

Isto posto, no que se refere à jurisprudência, por certo tempo, a ideia de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais foi deixada de lado, porém, atualmente já existem precedentes pela aplicação em praticamente todos os Tribunais pátrios.

Embora parcela minoritária da jurisprudência pátria – principalmente dos tribunais inferiores – ainda resista à aplicação, fato é que a insignificância nos crimes ambientais tem sido amplamente reconhecida e aplicada nos julgados dos Tribunais Superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos trechos de acórdãos exemplificativos, como no Agravo Regimental sob n.º 1060007/2020 e no Habeas Corpus sob n.º 112.563/SC, ambos da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1 KG DE PESCADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - *Ante a irrelevância da conduta praticada pelos agravados e a ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal, mas nas instâncias administrativas.* III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1060007 AgR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/10/2020, DJe 29/10/2020) (grifo nosso).

A 2ª Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para aplicar o princípio da insignificância em favor de condenado pelo delito descrito no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 ("Art. 34: Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente [...] Incorre nas mesmas penas quem: II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos"). No caso, o paciente fora flagrado ao portar 12 camarões e rede de pesca fora das especificações da Portaria 84/2002 do IBAMA. *Prevaleceu o voto do Min. Cezar Peluso, que reputou irrelevante a conduta em face do número de espécimes encontrados na posse do paciente. O Min. Gilmar Mendes acresceu ser evidente a desproporcionalidade da situação, porquanto se estaria diante de típico crime famélico. Asseverou que outros meios deveriam reprimir este*

*tipo eventual de falta, pois não seria razoável a imposição de sanção penal à hipótese. [...] (HC 112.563/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/08/2012, DJe 10/12/2012) (grifo nosso).*

Para além dos posicionamentos da Corte Suprema, convém colacionar julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, que vêm a balizar o entendimento pela aplicabilidade da insignificância aos delitos ambientais, por semelhante lógica:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. *A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie. 3. Na hipótese, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.815.966/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA*

TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019) (grifo nosso). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO AUTORIZADORAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição constitucional, consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. *Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material, entendimento esse sufragado por este Tribunal Superior. 2. Estando expressamente consignado, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que a conduta levada a efeito pelo agente não teve o condão de causar efetivo risco às oito espécimes (canários-da-terra) apreendidas e ao ecossistema, é pertinente a aplicação do princípio da bagatela própria. 3. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp 1.269.973/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019) (grifo nosso).*

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. [...] APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO À FAUNA. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE. 3. A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as

futuras gerações, referido no art. 225, caput, da Constituição Federal [...] vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] *para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal.* 5. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2º. do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental [...] (HC 72.234/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 05/11/2007) (grifo nosso).

Portanto, na esteira dos julgados acima apresentados, observa-se que, em que pese a Carta Magna de 1988 imponha tutela robusta ao meio ambiente e preveja responsabilidade penal e administrativa para condutas lesivas, fato é que a jurisprudência pátria não elimina a exigência de lesividade relevante para legitimar a intervenção do Direito Penal.

Nesse sentido, a Suprema Corte consolidou parâmetros objetivos para reconhecer insignificância e, nessa linha, tem precedentes aplicando-os a crimes ambientais, com ênfase na irrelevância do resultado e na adequação das vias

administrativa e cível quando inexistente lesão expressiva.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça ratifica o reconhecimento da insignificância, porém com a aplicação condicionada à demonstração de ínfima ofensividade ao bem ambiental, com análise casuística do dano ambiental e do contexto (petrechos, período, reiteração, potencial predatório e outros), a fim de diferenciar bagatela real de conduta penalmente relevante.

Dessa maneira, feitas as considerações mais pertinentes e refutadas as opiniões da doutrina e jurisprudência que se opõem, não há óbice para que se torne essencialmente defensável a ampliação da aplicabilidade do princípio da insignificância na seara criminal no que tange, em específico, a tutela do meio ambiente para situações bagatelares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no presente trabalho, o princípio da insignificância tem sua aplicação reconhecida no Direito Brasileiro, estando intrinsecamente ligado a princípios fundantes de natureza constitucional e infraconstitucional, em especial o da intervenção mínima e seus elementos constituintes, quais sejam a subsidiariedade e a fragmentariedade. Seu objetivo é atuar como um método hermenêutico, como uma ferramenta interpretativa que permite ao legislador delimitar a abrangência do tipo penal, a fim de que não se ocupe o Direito Penal de delitos incapazes de causar grau relevante de lesão a bens jurídicos.

Sua aplicação aos casos concretos redundará na análise, não apenas da mera tipicidade formal, que se consubstancia com a subsunção fática à norma incriminadora, mas sobretudo da

relevância da lesão e sua capacidade de afetar significativamente os bens jurídico-penais, atuando na análise material do desvalor da conduta e da lesão. Desta forma, os delitos bagatelares, quando reconhecidos como tal, serão considerados materialmente atípicos.

Quanto ao meio ambiente, temos que sua tutela penal deriva de uma expressa preocupação do constituinte com o equilíbrio ecológico, em muito afetado por condutas público-privadas dos cidadãos. A preocupação transcende a geração presente, estendendo-se também a um intuito de preservar, conservar tal bem jurídico para as gerações vindouras. Assim, este destaque constitucional afigura-se de extrema importância e relevância, devendo ser observado pelos intérpretes do direito, pois que visa garantir a incolumidade do meio ambiente, tido como direito fundamental, sob a égide da nova ordem constitucional.

Além das oposições à aplicação do princípio da insignificância em geral, apresenta-se na seara ambiental o argumento de a natureza supraindividual do bem jurídico meio ambiente ser especial óbice ao seu reconhecimento, pois que seria titularizado por todos, e assim não se poderia falar em dano insignificante. Conforme apresentado, contudo, tal argumento, assim como os demais, não se sustenta, pois que o bem difuso não deve ser considerado como um fim em si mesmo, mas como questão apta a auxiliar o desenvolvimento do ser humano, afetando-o indiretamente. Se a lesão ao bem transindividual for considerada ínfima, então menor ainda será em relação aos seus titulares, quedando-se totalmente viável a ideia de aplicação da insignificância.

Não obstante as críticas de parcela da doutrina em relação à aplicação do princípio em

estudo, entende-se, em síntese, que estas sejam insuficientes para afastar a aplicação da insignificância no Direito Penal pátrio e, da mesma forma, na tutela penal ambiental, mostrando-se defensável, inclusive com amplo respaldo jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a aplicação da insignificância aos delitos ambientais quando inexistente lesão expressiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKIEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada de São Paulo*, v. 94, abr./jun. 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal (Parte Geral)*. 31ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2025.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Editora Alheiros, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no REsp 1.815.966/PR*, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Brasília, DF: Publicação DJe 08/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.269.973/GO*, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. Brasília, DF: Publicação DJe 01/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 72.234/PE*, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. Brasília, DF: Publicação DJe 05/11/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 143.208/SC*, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma. Brasília, DF: Publicação DJe 29/08/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1060007 AgR*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. Brasília, DF: Publicação DJe 29/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 92.463-8/RS*, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Brasília, DF: Publicação DJe 16/10/2007.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 112.563/SC*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. Brasília, DF: Publicação DJe 10/12/2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS 22.164-0/SP*, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno. Brasília, DF: Publicação DJe 30/10/1995.
- CINTRA, Adjair de Andrade. *Aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos Crimes que Tutelam Bens Jurídicos Difusos*. Tese de Doutorado, 2011. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13062012-165850/pt-br.php>>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. *Teoria das Janelas Quebradas: e se a pedra vem de dentro?* Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/teoria-das-janelas-quebradas-e-se-a-pedra-vem-de-dentro>>. Acesso em: 15 fev. 2026.
- GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade. 3ª ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1997.
- MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral*. 19ª ed. São Paulo: Método, 2025.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal (Parte Geral)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2002.
- RUBIN, Daniel Sperb. *Janelas Quebradas, Tolerância Zero e Criminalidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>>. Acesso em: 21 fev. 2026.
- SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.
- SILVA, Solange Teles da. *O Direito Ambiental Internacional*. Coleção Para Entender o Direito Internacional. Belo Horizonte: Juruá, 2009.
- TAGLIALENHA, Júnior A. O Princípio da Insignificância e os Crimes contra a Ictiofauna. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 57ª ed. São Paulo: Editora *Revista dos Tribunais*, 2005.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- UHLMANN, David M. Environmental Crime Comes of Age: *The Evolution of Criminal Enforcement in the Environmental Regulatory Scheme*. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/facarticles/787>>. Acesso em: 21 fev. 2026.
- WILLEMANN, Zeli José. *O Princípio da insignificância no direito ambiental*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6753>>. Acesso em: 15 fev. 2026.